

Supremo Tribunal de Justiça Processo nº 06B1155

Relator: PEREIRA DA SILVA

Sessão: 18 Maio 2006

Número: SJ200605180011552

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: AGRAVO.

Decisão: NEGADO PROVIMENTO.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA

HABILITAÇÃO

OPOSIÇÃO

EXECUÇÃO

EXTEMPORANEIDADE

Sumário

I. Querendo o exequente actuar a garantia real (hipoteca), fazer intervir, a par do devedor originário, executado, terceiro que, após a instauração da execução, mas antes da efectivação da penhora, atento o vertido no art. 819º do CC, adquiriu o bem hipotecado, objecto da execução, o incidente adequado é a habilitação (art.s 271º nº1 e 376º do CPC).

II. A intervenção do adquirente na causa importa o ter de aceitar aquela no estado em que ela se encontrar, não consentindo "ressurreição" do prazo peremptório para deduzir oposição à execução, não oferecida pelo transmitente.

Texto Integral

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I. a) "Empresa-A" instaurou execução para pagamento de quantia certa, sujeita à forma ordinária, contra "Empresa-B" e outros, a qual corre seus termos pela 2ª Secção da 3ª Vara Cível de Lisboa, registada sob o nº 5507/1987.

b) Citada, a executada "Empresa-B" opôs-se à predita execução, mediante a dedução de embargos de executado, nos termos e com os fundamentos que fls. 195 a 208 evidenciam, a 23-09-93.

c) Transitado em julgado o acórdão deste Tribunal que constitui fls. 235 e

segs. dos autos, proferido a 09-10-1997, aconteceu o naufrágio dos embargos referidos em b) por dedução fora do prazo (art. 817º nº 1 a) do CPC).

d) Após o trânsito em julgado da decisão a que se alude em c), por apenso à supracitada execução, a exequente deduziu o incidente de habilitação de "Empresa-C", por adquirente de imóvel penhorado, incidente esse julgado procedente por decisão transitada em julgado a 10-02-2005 - cfr. certidão junta a fls. 249 a 252.

e) A 01-03-2005, "Empresa-C" veio deduzir oposição à execução, em abono daquela aduzindo o que fls. 2 a 29 revelam.

f) Foi proferido despacho indeferindo, liminarmente, com o fundamento plasmado no art. 817º nº 1 a) do CPC, a oposição à execução oferecida pela ora agravante, a bondade da decisão tendo o Sr. Juiz feito radicar no vertido a fls. 165 e 166.

g) Do despacho de indeferimento, sem êxito, agravou "Empresa-C", já que o TRL, por acórdão de 06-12-2005, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão impugnada (cfr. fls. 256 a 259).

h) De tal acórdão do TRL agravou "Empresa-C", na alegação apresentada tendo tirado as conclusões seguintes:

1º

O presente recurso delimita-se pela questão de apurar se um executado, habilitado como tal por requerimento do exequente, pode deduzir embargos de executado logo após ser trazido à execução, tendo a decisão recorrida entendido que não, com o que discorda.

2º

Não foi a ora executada que requereu a sua habilitação, mas sim a exequente. Portanto, a agravante encontra-se na posição de executada apenas por vontade e iniciativa da exequente.

3º

Não se pode afirmar que os embargos em apreço se encontram definitivamente julgados, uma vez que foram rejeitados por extemporaneidade.

4º

Face a uma petição liminarmente rejeitada por extemporaneidade (ou por outro motivo) não pode dizer-se que foi "definitivamente julgada".

5º

Juridicamente, uma tal petição não tem existência jurídica, equivale à sua não apresentação.

6º

A rejeição desses embargos por alegada extemporaneidade, equivale à sua

não apresentação pela primitiva executada, Empresa-B.

7º

A decisão recorrida considera que a habilitada, como executada "recebendo o Direito nos seus precisos termos (substantivos e processuais) em que ele se verificava na esfera do transmitente, o transmissário/habilitado não pode deduzir embargos se tal direito já estava precludido na esfera do transmitente", (cfr. Acórdão recorrido de fls.).

8º

O douto Acórdão recorrido não indica o fundamento legal desta asserção.

9º

"I - Um executado, habilitado de executado falecido, pode deduzir a oposição que poderia ser deduzida pelo executado falecido, se vivo fosse.

II - Se um executado, citado para a execução, não deduzir oposição no momento processual oportuno, poderá depois deduzi-la na qualidade de habilitado de executado falecido, não citado para a mesma", neste sentido, Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 11-03-1999, www.dgsi.pt

10º

A situação tratada pelo acórdão supra do STJ é a mesma que a situação dos autos.

11º

O executado que se encontra em processo por ter sido julgado habilitado de executado falecido, não tem culpa que o sujeito que o antecedeu não fizesse uso dos seus direitos atempadamente.

12º

Não pode o "novo" executado ver os seus direitos tolhidos, uma vez que sendo uma outra pessoa, nenhum conhecimento ou legitimidade teve no processamento que antecedeu a sua habilitação.

13º

É da mais elementar justiça salvaguardarem-se os direitos de quem, como habilitado, toma agora conhecimento dos autos e merece o respeito pelos seus direitos, maxime, pelo seu direito ao contraditório.

14º

"I - A pessoa que é habilitada como herdeira em determinada acção sucede na sua posição processual e tem os mesmos direitos e obrigações que a parte primitiva.", neste sentido, Acórdão da Relação do Porto de 22.01.2002, www.dgsi.pt.

15º

Termos em que é claro que os direitos da executada habilitado no processo não podem ficar precludidos em face da actuação do anterior executado falecido.

16º

Os embargos em apreço são tempestivos.

17º

O artigo 813º do C.P.C. estabelece que o prazo para a oposição a deduzir pelos executados é de 20 dias; uma vez que a agravante só passou a ser executada após o trânsito em julgado da sentença que a habilitou como tal, só a partir dessa data é que podia opor-se à execução;

18º

O artigo 816º do C.P.C. estabelece que, além dos fundamentos de oposição especificados no artigo 814º do C.P.C., podem alegar-se ainda quaisquer outros que seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração.

19º

Os artigos 525º, 598º e 698º, todos do Código Civil, asseguram ao "convedor", "novo devedor" ou "dono da coisa", respectivamente, o direito de opor ao credor todos os meios de defesa que o devedor originário tiver contra o crédito, tal como, paralelamente, o "novo executado".

20º

Carece de sentido que se entenda que um credor possa colocar um terceiro na posição de executado - por via da habilitação - sem que este pudesse impugnar o valor pedido na execução, seria manifestamente violado o princípio constitucional do contraditório, plasmado no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa e vertido na lei ordinária, no nº3 do artigo 3º do artigo 3º do C.P.C.

21º

A pessoa que é habilitada como herdeira em determinada acção sucede na sua posição processual e tem os mesmos direitos e obrigações que a parte primitiva.

22º

Transpondo esta premissa para a situação do presente agravo, a parte legalmente habilitada, uma vez citada, dispõe do prazo de 20 dias para se opor à execução por meio de embargos, tal como a parte primitiva dispôs de tal prazo.

23º

"I - Um executado, habilitado de executado falecido, pode deduzir a oposição que poderia ser deduzida pelo executado falecido, se vivo fosse.

II - Se um executado, citado para a execução, não deduzir oposição no momento processual oportuno, poderá depois deduzi-la na qualidade de habilitado de executado falecido, não citado para a mesma.", Ac. STJ de 11-03-99, processo nº 99B120, nº convencional JSTJ00036227, www.dgs.pt.

24º

"I - Tendo falecido o executado e habilitado o seu sucessor no respectivo incidente de habilitação por decisão transitada em julgado, não pode este discutir nos embargos de executado a sua ilegitimidade.

II - Na causa principal poderá discutir a questão da legitimidade do primitivo devedor mas não poderá reapreciar-se a sua legitimidade como representante do falecido.", - entenda-se, por meio de embargos de executado - neste sentido, Ac. RL, de 02-12-92, processo nº63651; nº convencional JTRL00002474, www.dgsi.pt.

25º

"I - Nada obsta, em processo executivo, que seja aplicado analogicamente o incidente de habilitação para fazer intervir o adquirente de bem hipotecado que não registou a aquisição antes da acção.

II - Mas para assegurar o seu direito de defesa, deve ele ser notificado para os termos da execução afim de, querendo, deduzir oposição por embargos", Neste sentido, Ac. RP de 21-03-2002, Col. de Jur., 2002, 2, 203.

26º

"Habilitado como parte (executado) no processo principal, este fica com a faculdade de deduzir embargos de executado, contando-se o prazo para a sua dedução a partir da data da citação em tal processo (art. 816º, nº 1), assim podendo aí fazer salvaguardar a sua posição jurídica". Neste sentido, Ac. RC, de 18-01-2000, processo nº 3091/99, Nº Convencional JTRC 189/4, www.dgsi.pt.

27º

A decisão proferida a fls. que julgou extemporâneos os embargos de executado deduzidos pela ora agravante colide frontalmente com a lei, na medida em que não permitiu à ora agravante assegurar o seu direito de defesa, termos em que o mesmo é ilegal e inconstitucional.

28º

Verifica-se assim que saíram violados pelo Acórdão recorrido o princípio constitucional do contraditório, plasmado no art. 20º da Constituição da República Portuguesa e vertido na lei ordinária, no nº 3 do artigo 3º do C.P.C., os artigos 813º, 814º e 816º, todos do CPC e os artigos 525º, 598º e 698º, estes do Código Civil.

i) Contra-alegação não houve.

j) Colhidos que foram os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II. Eis como se configura a factualidade relevante para o julgamento do agravo, para além da relatada em I. a) a g), a qual, por despicendo isso ser, se não reescreve:

a) "Empresa-B" foi citada, para os termos da execução citada em I. a), por dívida provida de garantia real -hipoteca-, em Outubro de 88.

b) A ora recorrente adquiriu imóvel - fracção autónoma designada pela letra "H" do prédio urbano a que se alude a fls. 250 - à executada "Empresa-B", em data posterior à da instauração da execução referida em I. a).

III. O DIREITO:

1. Visto o disposto no art. 56º nº 2 do CPC (com a redacção anterior à vigente, a que se deve ter em conta, atenta a data da instauração da execução), como já se deixou assinalado em acórdão deste Tribunal, por nós relatado, outra não sendo a tese sufragada por Lebre de Freitas (in "A Acção Executiva", Coimbra Editora, 1993, pág.102), não sofre dúvida que é o incidente de habilitação (art.s 271º nº1 e 376º do CPC) o adequado para, como acontece no caso sub judice, querendo o exequente actuar a garantia real, fazer intervir, mesmo a par do executado, devedor originário, o terceiro que, após a instalação da execução, mas antes da efectivação da penhora (para se estar ante transmissão oponível à execução - art. 819º do CC), adquiriu bem hipotecado, objecto da execução.

A decisão de tal incidente é que desencadeia a intervenção na causa do transmissário, a qual, como salienta Salvador da Costa, in "Os Incidentes da Instância", 3ª Edição-Actualizada e Ampliada-, Almedina, pág. 259, "implica que ele tem que aceitar no estado em que ela se encontrar, certo que o transmitente continuou a ter legitimidade para continuar na causa principal até o transmissário, por habilitação, ser admitido a substituí-lo (art. 271º, nº1)".

2. Pois bem:

Quando, na hipótese vertente, o incidente de habilitação da ora recorrente foi decidido, já há muito transitara em julgado o acórdão deste Tribunal a que se alude em I. c), o qual rejeitou os embargos de executado deduzidos por "Empresa-B, com o fundamento a que se reporta o art. 817º nº1 a) do CPC. Uma vez que a matéria da oposição à execução deduzida por "Empresa-C" não é, mais flagrantemente, superveniente (art. 816º nº 2 do CPC), ponderado o plasmado em 1. que antecede, censura alguma merece a decisão recorrida que confirmou o despacho a que se alude em I. f).

Há que ter presente, outrossim, o vazado no art. 145º nºs 1 e 3 do CPC!

A habilitação do adquirente não "ressuscita" prazo peremptório para deduzir oposição à execução, não respeitado pelo transmitente (art.816º nº 1 do CPC), com a consequência já noticiada (cfr. I. c) !...

Tal como a notificação da decisão que considere habilitado(s) o (s) sucessor (es) de réu que, em acção declarativa, não contestou, no prazo legal, não faz renascer o prazo para o oferecimento de tal articulado !...

Se a executada transmitente não fez uso, atempadamente, dos seus direitos (conclusão 11^a da alegação), sibi imputet !...

Ao que conduziria a peregrina tese da recorrente quanto à renovação de prazos como fruto do incidente de habilitação!!!

Enfim:

O princípio do contraditório que vai ínsito no direito de acesso aos tribunais, consagrado no art. 20^o n^o1 da Lei Fundamental, em nada foi ferido pelo acórdão sob recurso, ao arrepio do sufragado pela agravante, nem constitui, é líquido, paradigma de violação dos demais normativos à colação chamados na conclusão última da sua alegação.

A defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, no âmbito de "um due process of law", tem, isso sim, de ser feita pelas partes, com observância dos prazos peremptórios.

IV. CONCLUSÃO:

Termos em que se nega provimento ao agravo, confirmando-se, conseqüentemente, o acórdão impugnado.

Custas pela recorrente (art. 446^o n^{os} 1 e 2 do CPC).

Lisboa, 18 de Maio de 2006

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Noronha do Nascimento